# Decreto-Lei nº 29/2006

## de 6 de Março

A avaliação de impactes ambientais (AIA) assume, actualmente, no conjunto dos instrumentos de política do ambiente, uma importância relevante, tendo em conta a natureza dos empreendimentos que abrange, os benefícios para a sociedade decorrentes da qualificação ambiental dos projectos e a participação dos cidadãos inerente ao processo de avaliação.

O impacte ambiental "deve ser sempre avaliado no sentido não só de garantir a diversidade das espécies e conservar as características dos ecossistemas enquanto patrimónios naturais insubstituíveis, mas também como forma de protecção da saúde humana e de promoção da qualidade de vida das comunidades".

Partindo do princípio de que "a melhor política de ambiente é, sem dúvida, o contributo para a criação de condições que permitem evitar as perturbações do ambiente, em vez de se limitar a combater posteriormente os seus efeitos", o Governo estabeleceu na Lei de Bases da Política do Ambiente (Lei nº. 86/IV/93) que devem ser acompanhados de um "Estudo de Impacte Ambiental", os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas.

Na decorrência surgiu o Decreto-Legislativo nº. 14/97, de 1 de Julho, que estabelece o regime de avaliação e estudo de impacto ambiental, nomeadamente a obrigatoriedade dos donos da obra apresentarem no início do processo conducente à autorização ou licenciamento do projecto, um Estudo de Impacto Ambiental, as suas especificações, a instrução dos processos relativos à AIA, sua forma e conteúdo, bem como as formas de intervenção do membro do Governo responsável pela área do ambiente, na decisão final de A.I.A.

Volvidos que são cerca de sete anos sobre a publicação da Lei de Bases da Política do Ambiente e, cerca de três do Decreto-Legislativo 14/97, importa, no quadro da experiência entretanto adquirida e de lacunas constatadas, estabelecer um novo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

Assim,

Nos termos da Lei nº. 86/IV/93, de 26 de Julho, que define as bases da politicas do ambiente;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# CAPÍTULO I

# Disposiçães Gerais

Artigo 1º

#### Objecto e âmbito de Aplicação

- 1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente.
  - 2. Estão sujeitos a avaliação do impacte ambiental:
    - a) Os projectos relativos às actividades constantes do anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante;
    - b) Os projectos localizados em áreas sensíveis.

### Artigo 2º

#### Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entendese por:

- a) "Alteração de um projecto", qualquer operação tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projecto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados;
- b) "Áreas sensíveis", todas as áreas protegidas, terrestres e marinhas, criadas nos termos da respectiva legislação, bem como as zonas de reserva e protecção turísticas e as zonas de desenvolvimento turístico integral;
- c) "Auditoria", avaliação, a posteriori, dos impactes ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações do procedimento de AIA;
- d) "Autorização" ou "licença", decisão que confere ao proponente o direito a realizar o projecto, em conformidade com as normas ambientais;
- e) "Avaliação do Impacte Ambiental" ou "AIA", instrumento para recolha e reunião de dados e processo de identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados investimentos na qualidade ambiental, na produtividade dos recursos naturais e no bem estar do Homem, incluindo a sua interpretação e comunicação, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, antes de ser tomada uma decisão sobre a sua execução;
- f) "Efeito ambiental", alterações causadas, directa ou indirectamente, pelo Homem no estado do ambiente;
- g) "Estudo de impacte ambiental" ou "EIA", documento técnico formal, elaborado numa determinada fase do processo de AIA, que contém uma descrição sumária do projecto, a informação relativa aos estudos de base e à situação de referência, bem como a identificação, avaliação e discussão dos impactes prováveis,

- positivos e negativos considerados relevantes e as medidas de gestão ambiental destinados a prevenir, minimizar ou compensar os impactes negativos esperado;
- h) "Impacte ambiental", conjunto das consequências das alterações produzidas em parâmetros ambientais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não tivesse tido lugar;
- i) "Monitorização", observação e recolha sistemática de dados sobre determinados projectos ou elementos ambientais relevantes sobre o estado do ambiente ou dos efeitos ambientais de determinados projectos, que se traduz num conjunto de procedimentos, da responsabilidade do promotor do projecto, tendentes à elaboração de relatórios periódicos que possibilitem a análise da eficácia final do processo de AIA;
- j) "Participação", informação, consulta e envolvimento do público interessado bem como das instituições da Administração Pública com competência em áreas específicas de licenciamento do projecto;
- k) "Pós-avaliação", fase do processo de AIA conduzida após a decisão de realizar o projecto, que inclui programas de monitorização e de auditoria, com o objectivo de avaliar os impactes ambientais ocorridos, a eficácia das medidas de gestão ambiental adoptadas com o fim de prevenir, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projecto e a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desactivação do projecto;
- l) "Projecto", concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração dos recursos naturais;
- m) "Promotor", pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou licenciamento relativo a um projecto ou que toma a iniciativa de realizar um projecto;
- n) "Público interessado", conjunto dos cidadãos e suas organizações representativas potencialmente afectados na sua esfera jurídica, de forma directa ou indirecta, pelo projecto, bem como autarquias cuja área de competência possa ser potencialmente afectada pelo projecto e ainda outras entidades públicas ou privadas cujas competências ou estatutos o justifiquem;
- o) "Resumo não técnico", documento síntese do Estudo de Impacte Ambiental, de apoio à participação pública, redigido e apresentado de modo sugestivo e simples de tal forma que o seu conteúdo seja acessível à generalidade do público.

#### Artigo 3º

### Âmbito da avaliação do impacte ambiental

A AIA atende aos efeitos directos e indirectos dos projectos sobre os seguintes factores:

- a) O homem, a fauna e a flora;
- b) O solo e o subsolo;
- c) A água, o ar e a luz;
- d) O clima e a paisagem;
- e) Os bens materiais, o património natural e cultural;
- f) A interacção dos factores referidos nas alíneas anteriores.

### Artigo 4°

### Objectivos da AIA

São objectivos fundamentais da AIA:

- a) Ajudar a tomada de decisões ambientalmente sustentáveis;
- b) Prevenir e corrigir na fonte os possíveis impactes ambientais negativos, produzidos por projectos,
- Potenciar os impactes positivos produzidos pelos projectos;
- d) Fazer com que seja mais eficaz, mais rápida e menos onerosa a adopção de medidas destinadas a evitar ou minimizar os impactes ambientais significativos, a reduzir ou compensar os restantes impactes ambientais negativos susceptíveis de serem produzidos pelos projectos e a potenciar os impactos positivos;
- e) Garantir a participação do público no processo de tomada de decisão.

## Artigo 5°

## Dispensa de AIA

- 1. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, um projecto específico, público ou privado, pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, ser dispensado de AIA.
- 2. Para efeitos de instrução do pedido de dispensa, o promotor deve endereçar tal pedido à entidade competente para licenciar e aprovar o projecto em causa, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes elemento:
  - a) Descrição do projecto;
  - b) Descrição da acção que pretende realizar;
  - c) Indicação dos principais efeitos no ambiente;
  - d) Justificação do pedido.
- 3. No prazo de quinze dias úteis a contar da entrega do requerimento, a entidade responsável pelo licenciamento ou aprovação procede à análise sumária do pedido, pronuncia-se sobre o mesmo e remete-o à autoridade de AIA, juntando o seu parecer.

- 4. A autoridade de AIA, no prazo de vinte dias úteis a contar do recebimento do requerimento, caso considere que há motivos para dispensar o projecto em causa do procedimento de AIA, o propõe ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, através de parecer, onde deve prever medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes, a serem impostas no licenciamento ou aprovação do projecto.
- 5. No prazo de quinze dias úteis contados da recepção do parecer emitido pela autoridade de AIA, o membro do governo responsável pela área do ambiente decide o pedido de dispensa e, em caso de deferimento, determina as medidas que devem ser impostas no licenciamento ou aprovação do projecto com vista à minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.
- 6. A decisão de dispensa do procedimento de AIA, bem como os respectivos fundamentos são colocados à disposição do público interessado nos termos previstos neste diploma.
- 7. A ausência da decisão prevista no nº5, no prazo aí referido, determina o indeferimento da pretensão.

#### CAPITULO II

## Entidades Intervenientes e Competências

### Artigo 6º

#### Entidades Intervenientes

No procedimento de AIA intervêm as seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora ou competente para a autorização;
- b) Autoridade de AIA;
- c) Comissões Municipais de Ambiente; e
- d) Comissão de Avaliação.

### Artigo 7°

## Entidade licenciadora ou competente para a autorização

Compete à entidade que licencia ou autoriza o projecto:

- Receber e remeter à Autoridade de AIA todos os elementos relevantes apresentados pelo promotor para efeitos de procedimento de AIA;
- Pronunciar-se sobre os pedidos de dispensa de procedimento de AIA e remetê-los à Autoridade de AIA;
- c) Comunicar à Autoridade de AIA a decisão final no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização, para efeitos da publicitação prevista no artigo 23°.

### Artigo 8º

### Autoridade de AIA

1. É Autoridade de AIA, o Serviço responsável pela área do ambiente.

- 2. Compete à Autoridade de AIA:
  - a) Receber, coordenar e gerir administrativamente os procedimentos de AIA;
  - b) Nomear a comissão de avaliação;
  - c) Cobrar ao promotor a taxa destinada a custear as despesas de AIA;
  - d) Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do
    procedimento de AIA de um projecto;
  - Propor, nos termos do artigo 18º, a decisão de AIA e, após a sua emissão, notificá-la à entidade interessada;
  - f) Promover a participação pública;
  - g) Elaborar o relatório da participação pública;
  - Assegurar as respostas aos participantes, nos termos do previsto no artigo16°;
  - i) Publicitar os documentos relativos ao procedimento de AIA, nos termos do artigo 23°;
  - j) Proceder ao controlo dos resultados da pósavaliação;
  - Proceder ao reconhecimento de competências, organizar e manter actualizado o registo de técnicos responsáveis por Estudos de Impacte Ambiental;
  - Organizar, manter actualizado e assegurar o acesso público ao registo de todos os EIA, respectivos pareceres finais e decisões da AIA, e decisões proferidas no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou de autorização dos projectos sujeitos a AIA, bem como dos relatórios de monitorização e de auditorias realizados no âmbito do presente diploma;
  - m) Fiscalizar, em colaboração com as demais entidades competentes, o cumprimento da disciplina legal da AIA, bem como instruir os processos de contra-ordenação; e
  - n) Propor ou aplicar coimas, por delegação do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

### Artigo 9º

### Comissões Municipais de Ambiente

Compete às Comissões Municipais de Ambiente:

- a) Colaborar na promoção da participação pública;
- b) Participar na Comissão de Avaliação, nos termos do artigo 10°.

### Artigo 10°

### Comissão de Avaliação

- 1. Para cada procedimento de AIA é nomeada uma comissão de avaliação, constituída por um número ímpar de elementos com direito de voto, e que integra:
  - a) Um representante da Autoridade de AIA, que preside;

- Técnicos especializados, em número não inferior a dois designados pela Autoridade de AIA, integrados ou não nos respectivos serviços, por forma a garantir a interdisciplinaridade da comissão;
- c) Representantes das Comissões de Ambiente dos Municípios afectados pela realização do projecto.
- 2. Compete à Comissão de Avaliação:
  - a) Proceder à apreciação técnica do EIA;
  - Promover, sempre que necessário, contactos e reuniões com promotor ou entidade licenciadora;
  - c) Elaborar o parecer final.

### Artigo 11°

# Consultores

- 1. Podem ser convidados pela Autoridade de AIA para colaborar no procedimento de AIA, consultores especializados em diversas áreas de conhecimento científico e técnico cujo contributo seja considerado relevante em face das características do projecto.
- 2. Os consultores referidos no número antecedente devem apresentar uma declaração de inexistência de qualquer incompatibilidade com a AIA em questão.

### CAPÍTULO III

## Componentes de AIA

Secção I

#### Procedimento de AIA

Artigo 12°

## Início do procedimento

- 1. O procedimento de AIA inicia-se com a entrega, pelo promotor, à entidade licenciadora ou competente para a autorização, de um Estudo de Impacte Ambiental, EIA, acompanhado do projecto sujeito a licenciamento.
- 2. O EIA e demais documentação referida no número anterior, são remetidos pela entidade licenciadora ou competente para a autorização, à Autoridade de AIA, no prazo de cinco dias úteis.
- 3. A Autoridade de AIA, instrui, no prazo máximo de quinze dias úteis, o processo relativo à AIA e nomeia a Comissão de Avaliação, à qual submete o EIA para apreciação técnica.
- 4. Previamente à instrução do processo, a Autoridade de AIA cobra ao promotor uma taxa destinada a compensar as despesas da AIA, de montante a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças, em função do valor da obra a realizar.
- 5. O não pagamento da taxa referida no número anterior suspende o procedimento de AIA.

### Artigo 13º

#### Apresentação do EIA

 O E.I.A, incluindo o Resumo não Técnico, é entregue em suporte de papel, e três exemplares, e, sempre que possível em suporte informático.

- 2. O EIA é da responsabilidade do promotor e deve ser elaborado por equipa interdisciplinar, integrada por técnicos de reconhecida competência na matéria.
- 3. Compete à Autoridade de AIA proceder ao reconhecimento dos técnicos referidos no número anterior, através de um registo organizado para o efeito nos seus serviços.
- 4. As especificações da estrutura, do conteúdo e do número de exemplares do EIA constam do anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

## Artigo 14°

### Apreciação técnica do E.I.A

- 1. A Comissão de Avaliação procede à apreciação técnica do EIA, pronunciando-se sobre a sua conformidade com o disposto no artigo anterior, no prazo de vinte dias úteis a contar da sua recepção.
- 2. A Comissão de Avaliação pode solicitar ao promotor, por uma vez, reformulações, aditamentos ou informações complementares, a apresentar no prazo que fixar, sob pena de o procedimento não prosseguir, suspendendo-se entretanto os prazos do procedimento de AIA.
- 3. Quaisquer outros pedidos posteriores de reformulação, aditamentos ou informações complementares, não suspendem os prazos de procedimento de AIA.
- 4. A declaração de desconformidade do EIA, nos termos do nº 1, deve ser fundamentada e determina o encerramento do processo de AIA.

## Artigo 15°

### Participação pública

- 1. Declarada a conformidade do EIA, o mesmo é enviado à Autoridade de AIA, que, pelo período de quinze días úteis, promove a participação de público interessado.
- 2. São titulares do direito de participação no procedimento de AIA, qualquer cidadão, as associações representativas, a autarquia cuja área de competência possa ser afectada pelo projecto e ainda outras entidades públicas ou privadas, cujas competências ou estatutos o justifiquem.
- 3. São sempre ouvidas a autarquia e as entidades públicas a que se refere o número anterior, devendo as mesmas pronunciar-se no prazo de dez dias úteis;
- 4. O estabelecido no número anterior não prejudica a faculdade de tais entidades participarem no procedimento de AIA através dos mecanismos colocados à disposição do público.
- 5. A Autoridade de AIA pode ainda admitir a participação por outras formas se a natureza, o âmbito ou a complexidade do projecto o justificarem.
- 6. Devidamente identificados, os titulares do direito de participação podem, no prazo previsto, intervir, através de pareceres escritos, sugestões ou pedidos de esclarecimento, sobre o projecto ou sobre os elementos referidos no artigo 22°.

- 7. Os pareceres podem ser enviados por via postal, por fax, por via electrónica, ou entregues, pessoalmente, na sede da Autoridade de AIA.
- 8. Não são considerados os pareceres anónimos, insuficientemente identificados ou com identificação falsa ou ilegível.
- 9. A participação pública decorre por um período de vinte dias úteis, a contar do fim do prazo de publicitação referido no artigo 22°.
- 10. Quem, devidamente identificado, tiver participado por forma escrita, através de pareceres ou pedidos de esclarecimento, tem direito a receber uma resposta escrita, desde que, expressamente, o solicite.
- 11. Compete à Autoridade de AIA responder aos pareceres escritos e aos pedidos de esclarecimento.

#### Artigo 16º

#### Parecer final sobre AIA

- 1. Encerrada a participação pública, a comissão de avaliação elabora no prazo de dez dias úteis, o parecer final, com base na apreciação técnica do EIA e no relatório da participação pública.
- 2. O parecer final sobre AIA deve ser fundamentado e compreende, caso necessário, todas as disposições que devem ser tomadas com o objectivo de prevenir, atenuar ou anular os efeitos nefastos sobre o ambiente.

### Secção III

### Decisão de AIA

## Artigo 17º

#### Competência

- 1. Compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, emitir a decisão de AIA, sob proposta da Autoridade de AIA, no prazo de quinze dias úteis a contar da recepção desta.
- 2. Quando a natureza e a complexidade do projecto o justifiquem, o membro do Governo responsável pelo Ambiente pode submeter o processo ao Conselho de Ministros para o Ambiente para decisão, que deve ser proferida no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção referida no nº 1 do presente artigo.
- 3. A decisão a que se referem os números anteriores é proferida com base no parecer final da AIA e nos termos dos artigos seguintes.
- 4. Cabe à Autoridade de AIA notificar a entidade licenciadora ou competente para a autorização, e o promotor, do conteúdo da decisão.

# Artigo 18º

#### Conteúdo

1. A decisão de AIA pode ser favorável, desfavorável ou condicionalmente favorável à realização do projecto, devendo, nesta última hipótese, especificar as condições em que o projecto se pode realizar.

- 2. A decisão de AIA é fundamentada, tendo em conta o EIA, o relatório da consulta pública e o parecer final da AIA.
- 3. Considera-se a decisão de AIA favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização, findo os prazos de procedimento, contados da data da recepção da documentação referida no nº 2 do artigo 12º.
- 4. O prazo previsto no número anterior suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado, designadamente nas situações previstas no nº5 do artigo 12º e nº1 do artigo14º.

### Artigo 19°

### Força jurídica

- 1. A entidade competente só pode autorizar ou licenciar o projecto, se a decisão de AIA for favorável ou condicionalmente favorável à sua realização, garantindo o pleno cumprimento das condições prescritas na decisão de AIA.
- 2. São nulos os actos administrativos que autorizem ou licenciem um projecto em desconformidade com o disposto no número anterior.

#### Artigo 20°

### Caducidade

- 1. A decisão final de AIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação à entidade interessada, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto.
- 2. A realização do projecto relativamente ao qual se tenha verificado a caducidade prevista no número anterior exige um novo procedimento de AIA, podendo a Autoridade de AIA determinar quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

## Secção IV

## Publicidade das componentes de AIA

### Artigo 21°

## Princípio da publicidade

- 1. O processo de AIA é público, devendo todos os seus elementos e peças processuais estar disponíveis para consulta, nomeadamente:
  - a) Um representante da Autoridade de AIA, que preside;
  - Técnicos especializados, em número não inferior a dois designados pela Autoridade de AIA, integrados ou não nos respectivos serviços, por forma a garantir a interdisciplinaridade da comissão;
  - Representantes das Comissões de Ambiente dos Municípios afectados pela realização do projecto;
  - d) Um representante da entidade licenciadora ou competente para a autorização.

- 2. O EIA e o Resumo não Técnico do EIA são publicitados através dos meios disponíveis e adequados.
- 3. A publicidade do procedimento de AIA respeita os limites constitucional e legalmente impostos, designadamente quanto à protecção de dados pessoais e às matérias que envolvam segredo industrial e comercial, e ainda dados cuja divulgação possa pôr em causa a conservação do património natural e cultural.

### Artigo 22°

### Âmbito da publicitação

São objecto de publicitação pela Autoridade de AIA, por um período de quinze dias:

- a) A decisão de dispensa de procedimento de AIA;
- b) OEIA;
- c) O Resumo não Técnico do EIA;
- d) O Parecer final sobre AIA;
- e) A decisão de AIA;
- f) A decisão no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização;
- g) Os relatórios de monitorização; e
- h) Os relatórios de auditoria.

### Artigo 23°

### Formas de Publicitação

- 1. A publicitação é feita através da publicação de anúncios nos jornais de circulação nacional, da afixação do mesmo anúncio nas instalações das Câmaras Municipais abrangidas pelo projecto, por meios informáticos e outros adequados.
- 2. Sempre que a natureza do projecto o permita, são afixados anúncios bem visíveis no local ou locais propostos para o projecto.
- 3. A Autoridade de AIA decide se, em função da natureza, dimensão, ou localização do projecto, devem ser utilizados outros meios de publicitação, como a difusão televisiva ou a radiodifusão.

#### Secção V

## Pós-avaliação

Artigo 24°

## Objectivos

A pós-avaliação tem por fim estabelecer um sistema de acompanhamento que, durante a construção, funcionamento e exploração e desactivação do projecto garanta:

- a) O cumprimento das condições estabelecidas na decisão de AIA;
- A determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar os impactes negativos, e potenciar os efeitos positivos;
- A verificação da exactidão e correcção da avaliação de impacte ambiental realizada;
- d) O eventual estabelecimento de medidas não previstas, consideradas necessárias em virtude dos resultados obtidos.

### Artigo 25°

### Monitorização

- 1. Todos os projectos sujeitos a AIA devem ser obrigatoriamente submetidos a um processo de monitorização, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, como tal reconhecidos pela Autoridade de AIA.
- 2. A monitorização do projecto é da responsabilidade do promotor e efectua-se com a periodicidade e nos termos constantes da decisão da AIA ou, na sua falta, do EIA.
- 3. Os relatórios de monitorização são periodicamente submetidos à Autoridade de AIA que os aprecia de acordo com o disposto no artigo anterior, podendo, em consequência dos resultados obtidos, formular novas sugestões em relação ao conteúdo da pós-avaliação, do que dá conhecimento à entidade licenciadora ou competente para a autorização.
- 4. Caso a Autoridade de AIA entenda que o promotor está a violar o estabelecido no presente diploma ou as condições ambientais impostas para autorizar o projecto em causa, notifica-o para, no prazo que fixar, corrigir as disfunções detectadas.
- 5. Da notificação mencionada no número anterior é dado conhecimento às entidades interessadas.
- 6. Quando o promotor não efectuar as correcções previstas no n.º 4, a Autoridade de AIA comunica o facto ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, que ordena a instauração do competente processo de contraordenação.

## Artigo 26°

#### Auditoria

- 1. Compete à Autoridade de AIA a realização de auditorias ambientais para verificar se o conteúdo da decisão de AIA está a ser cumprido, bem como para averiguar da exactidão das informações prestadas nos relatórios de monitorização.
- 2. Para cada auditoria, a Autoridade de AIA designa os seus representantes, doravante designados por auditores, que podem ser consultores designados ao abrigo do disposto no artigo 8º do presente diploma.
- 3. No decorrer de uma auditoria ambiental, o promotor é obrigado a fornecer todos os dados respeitantes ao projecto que sejam solicitados pelos auditores, bem como facilitar o acesso a todos os locais relacionados com o desenvolvimento do projecto.

## CAPÍTULO IV

## Fiscalização e Sanções

### Artigo 27°

### Competências

1. Sem prejuízo das competências de fiscalização e sancionamento próprias das entidades licenciadoras ou

competentes para autorizar o projecto, a fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no presente diploma ou dele resultantes compete:

- a) À Autoridade de AIA;
- Aos agentes de fiscalização dos sectores ligados ao Ambiente, turismo e energia;
- Aos agentes ajuramentados e designados pelo membro do Governo responsável pelo sector do ambiente:
- d) Aos agentes designados e credenciados pelas Câmaras Municipais.
- 2. Sempre que tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma, qualquer das entidades referidas nas alíneas b) a e) do número anterior deve dar notícia à Autoridade de AIA, remeter-lhe toda a documentação de que disponha, para efeito de instauração e instrução do processo de contra-ordenação.
- 3. Compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente aplicar as coimas por violação das disposições do presente diploma, salvo quando a contraordenação deva ser apreciada pelo tribunal, nos termos previstos na lei.
- 4. A competência prevista no número anterior é delegável, nos termos da lei.

## Artigo 28°

### Contra-Ordenações

- 1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00, a prática, por pessoa singular ou colectiva, de qualquer das seguintes infraçções:
  - a) A execução parcial ou total de um projecto abrangido pelo disposto no artigo 5°, sem observância das medidas previstas no n°5 do mesmo artigo.
  - A execução de projectos sujeitos a AIA sem a decisão de AIA ou em violação do seu conteúdo;
  - A falta, ou realização deficiente, da monitorização imposta na decisão de AIA;
  - d) A falta de entrega dos relatórios da monitorização à Autoridade de AIA nas condições e prazos fixados na decisão de AIA;
  - e) Qualquer impedimento ou obstáculo, da responsabilidade do promotor, à realização de uma auditoria determinada pela Autoridade de AIA, designadamente o não cumprimento do disposto no nº3 do artigo 26º.
- 2. A determinação da medida concreta da coima far-seá em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do infractor.
  - 3. A tentativa e a negligência são puníveis.

### Artigo 29°

#### Sanções Acessórias

- A entidade competente pode ainda impôr, simultaneamente com a coima, e em função da gravidade da contra-ordenação, a aplicação das seguintes sanções acessórias;
  - a) Perda, a favor do Estado, de objectos pertencentes ao agente, utilizados na prática da infracção;
  - Suspensão do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;
  - Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.
  - d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.
- 2. As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva e a sua aplicação está sujeita ao disposto no regime geral das contraordenações.

#### Artigo 30°

## Reposição da situação anterior à infracção

- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma ou equivalente.
- 2. Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores.
- 3. Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

#### Artigo 31º

#### Prazo de reconstituição

- 1. A entidade competente para a aplicação da coima deve fixar ao infractor um prazo razoável para a reconstituição do ambiente.
- 2. O infractor condenado a reconstituir a situação anterior ao cometimento da infracção, que não o fizer dentro do prazo que lhe for fixado, será punido nos termos da lei.

### Artigo 32°

### Distribuição do produto das coimas e multas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que denúncia a infracção;
- b) 30% para o Direcção Geral do Ambiente;
- c) 60% para o Fundo do Ambiente.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

### Artigo 33°

#### Regime Transitório

- 1. Aos pedidos de Avaliação de Impacte Ambiental já apresentados à data de entrada em vigor do presente diploma continua a ser aplicado o Decreto-Legislativo nº. 14/97, de 1 de Julho.
- 2. Os projectos cujos EIA tenham sido objecto de homologação, à data de entrada em vigor do presente diploma, devem adaptar-se às normas nele estabelecidas.

### Artigo 34°

### Revogação

São revogados os artigos 3º a 8º, 69º e anexo I do Decreto -Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho.

#### Artigo 35°

### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -Maria Madalena de Brito Neves - João Pereira Silva -João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

### ANEXO I

Projectos abrangidos pela alínea a) do nº2 do artigo1º

- 1. Refinarias de petróleo bruto.
- 2. Centrais térmicas e outras instalações de combustão.
- 3. Instalações destinadas à armazenagem permanente ou à eliminação definitiva de resíduos radioactivos.
  - 4. Instalações químicas.
- Instalações de eliminação de resíduos tóxicos e perigosos por incineração, tratamento químico ou armazenagem em terra.
- 6. Instalações industriais de superfície para a extracção e tratamento de petróleo, gás natural e minérios.
  - 7. Oleodutos ou gasodutos.
- 8. Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

# I SÉRIE - Nº 10 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE - 6 DE MARÇO DE 2006 311

- 9. Construção de auto-estradas, estradas, aeroportos e aeródromos.
- 10. Construção de portos e instalações portuárias, portos de recreio e marinas.
  - 11. Dragagens.
  - 12. Barragens.
- 13. Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificarem a costa, quando não previstas em plano de ordenamento da orla costeira, excluindo a sua manutenção ou reconstrução, ou obras de emergência.
  - 14. Estaleiros navais.
  - 15. Instalações de pecuária intensiva.
  - 16. Armazenagem de gazes combustíveis.
  - 17. Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis.
- 18. Centrais de produção de energia, (eólica, das ondas, geotérmica).
- 19. Instalações industriais destinadas ao transporte de energia eléctrica por cabos aéreos.
- 20. Instalações destinadas ao fabrico e armazenamento de cimento.
  - 21. Siderurgias.
  - 22. Tratamento de superfícies e revestimento de metais.
- 23. Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis.
  - 24. Instalações para reparação de aeronaves.
  - 25. Fabrico de vidro.
  - 26. Indústria química integrada.
- 27. Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes:
  - a) Pesticidas;
  - b) Produtos farmacêuticos;
  - c) Tintas e vernizes.
  - 28. Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais.
  - 29. Indústria de lacticínios.
  - 30. Indústria de cerveja e de malte.
  - 31. Indústria de refrigerantes.
  - 32. Produção e engarrafamento de água
  - 33. Instalações destinadas ao abate de animais.
- 34. Instalações de esquartejamento de animais impróprios para o consumo alimentar.

- 35. Fábricas de farinha de peixe.
- 36. Fábricas de curtumes.
- 37. Obras de canalização e de regularização dos cursos de água.
  - 38. Instalações de retenção e armazenamento de água.
- 39. Instalações de armazenagem, transferência, tratamento ou destino final de resíduos industriais e domésticos.
  - 40. Estações de depuração.
  - 41. Exploração de pedreiras e outros inertes.
  - 42. Armazenagem de sucatas.
  - 43. Loteamentos urbanos ou industriais.
  - 44. Complexos hoteleiros:
  - 45. Campos de Golfe.
- 46. Projectos com impacto significativo nos recursos e processos constantes do Anexo II.

#### Anexo II

As especificações da estrutura, do conteúdo e do número de exemplares do EIA, a que se refere o artigo 13"

#### RECURSOS

- 1. Fontes de água.
- 2. Reservatórios de água.
- 3. Poços de água.
- 4. Solos agricolas.
- 5. Zonas florestais
- 6. Perímetros florestais.
- 7. Recursos biológicos terrestres e marinhos.
- 8. Habitats terrestres e marinhos.

#### PROCESSOS

- 1. Erosão de solos.
- 2. Desertificação.
- 3. Desmoronamento de terras.
- 4. Degradação de praias.
- 5. Degradação da vegetação e do coberto vegetal.
- 6. Diminuição das populações de animais.
- 7. Zonas litorais vulneráveis.
- 8. Zonas deficientemente urbanizadas.
- 9. Zonas em degradação.
- 10. Intrusão salina.
- O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.